



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

GOVERNO DA PROVÍNCIA DA ZAMBÉZIA

Contrato de Concessão Florestal

N.º 22/ZAM/2006

Entre o Estado moçambicano, representado pelo Governador da Província da Zambézia, senhor Carvalho Muária, com poderes bastantes para o efeito, ora em diante designado por concedente e a World Investments Moçambique, Lda, com sede na cidade de Maputo, Rua José Mateus, n.º 118, 5.º esquerdo, Tel. 82 3229300, representado pela senhora Maria Cristina G. Cipriano e senhor Cheng Kee Meng, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário.

É celebrado o presente contrato de Concessão Florestal, ao abrigo das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

Objecto

O concedente concede ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 20 400 ha, conforme Mapa de Delimitação (Anexo I) que é parte integrante do presente contrato, situado em Munhamade, posto administrativo de Munhamade, distrito de Lugela, província da Zambézia.

CLÁUSULA 2.ª

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de cinquenta anos, prorrogáveis a pedido do concessionário.

CLÁUSULA 3.ª

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com Plano Maneio aprovado (Anexo II) o concessionário está autorizado a proceder, nos primeiros três anos da vigência do presente contrato, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no Anexo I do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos a exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores “ porta sementes bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico”.

CLÁUSULA 4.ª

Taxas

1. Pela área de exploração florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, correspondendo a 20 400 ha, sem prejuízo das taxas de exploração devidas ao Estado pela exploração de outros recursos florestais existentes na área.

2. O não pagamento da taxa nos prazos referidos no número anterior, sem justa causa, sujeita o concessionários ao pagamento dos juros de mora nos termos da lei.

CLÁUSULA 5.ª

Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis, com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA 6.ª

Terrenos

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA 7.ª

Instalações

O concessionário deverá, num prazo não superior a cento e oitenta dias, contados da data da celebração do presente contrato, realizar uma exploração sustentável dos recursos florestais de acordo com o Plano de Maneio aprovado e estabelecer uma unidade industrial de processamento na área concedida, conforme Projecto Industrial (Anexo III); que é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA 8.ª

Terceiros e comunidades locais

O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, dentro da área de concessão, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir, dentro da área de concessão, a livre circulação de pessoas e bens;
- d) Dar preferência as comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão.

CLÁUSULA 9.^a**Delimitação**

1. Área de concessão florestal será provisoriamente delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área respectiva concessão no prazo máximo de dois anos, devendo suportar os custos das mesmas.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o Plano de Maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do Concessionário
Controlo de Concessão florestal n.º
Data da autorização
Término

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 10.^a**Início da exploração**

A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o Plano de Maneio;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
- d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do Plano de Maneio aprovado pelo sector;
- e) A emissão da licença anual de exploração.

CLÁUSULA 11.^a**Fiscalização**

O concessionário obriga-se a contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da concessão, em conformidade com as disposições legais.

CLÁUSULA 12.^a**Informação**

O concessionário enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

CLÁUSULA 13.^a**Responsabilidade**

O concessionário é responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 14.^a**Renovação**

1. O concessionários deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua a exercer a actividade objecto da concessão.

2. O concedente poderá conceder a renovação do contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender

apropriados ou recusar a sua renovação, num e noutra caso deverá comunicar o respectivo, despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo da concessão.

CLÁUSULA 15.^a**Transmissão**

A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do governador provincial, analisada a idoneidade do transmitente, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

CLÁUSULA 16.^a**Rescisão**

1. O concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem autorização prévia;
- b) Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação previstas no contrato;
- c) Início da exploração sem o cumprimento do clausulado;
- d) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a dois anos;
- e) Falência do concessionário.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA 17.^a**Publicação**

O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

CLÁUSULA 18.^a**Alterações**

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa Adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 19.^a**Omissões**

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas destes contratos, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas por despacho do governador provincial, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

CLÁUSULA 20.^a**Legislação aplicável**

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e faunística, pelo seu Regulamento e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será resolvido em tribunal moçambicano competente ou segundo os mecanismos de arbitragem.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em duplicado, com as testemunhas.

Governo da Província da Zambézia, em Quelimane, dezoito de Dezembro de dois mil e seis. — O Governador da Província, *Ilegível*. — O Representante da Empresa, *Ilegível*. — As Testemunhas, *Ilegíveis*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Simarta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta a folhas trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e dezanove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Sokpar, Limitada, e Cirilo José João uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Simarta, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências e ou outras formas de representação social no país, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social a indústria agro pecuária, panificadora, comércio geral e micro-indústria de sacolas plásticas, fraldas descartáveis, batatas *chip's*, sabonetes, velas, produtos de beleza, de limpeza, açúcar mascavo, doces, chinelos, estampagem de tecidos e a respectiva comercialização a grosso e a retalho.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de quinze milhões de meticais, correspondente a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de sessenta por cento, pertencente a Empresa Sokpar, Limitada, no valor de nove milhões de meticais;
- b) Uma quota de quarenta por cento, pertencente ao sócio Cirilo José João.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Haverá prestações suplementares a efectuar pelos sócios para o reajuste do capital social, podendo os mesmos fazer à sociedade ou aos sócios, individualmente, os suprimentos de que ela carecer, aos juros e demais condições a deliberar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas pelos sócios-gerentes por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei preserva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos é necessária a assinatura conjunta dos dois sócios-gerentes, a assinatura de um ou mais mandatários da sociedade, após autorização dada pela assembleia geral.

Três) Os gerentes poderão delegar em todo ou parte dos seus poderes aos restantes sócios ou a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios-gerentes.

ARTIGO NONO

Por interdição ou morte de quaisquer sócios a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;

- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Ilha das Casuarinas Developments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e seis do livro cinco barra B do Cartório Notarial de Quelimane a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário compareceram como outorgantes Loch Reitz Van Niekerk, Gerhard Muller, Carlitos Alfredo Abú, Hendrik Jacobus Brummer.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Ilha das Casuarinas Developments, Limitada, com sede social em Pebane, distrito do mesmo nome.

Dois) Sempre que se julgar conveniente sob deliberação da assembleia geral, poder-se-á abrir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) À sociedade tem como objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração da actividade de turismo;
- b) Promoção e desenvolvimento da modalidade de mergulho;
- c) Exploração do serviço de restaurante-bar;
- d) Promoção da pesca desportiva na praia de Pebane;
- e) Hotel e respectivas residências.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito, e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, pertencente aos sócios seguintes:

- a) Loch Reitz Van Niekerk, com quatrocentos e quarenta mil meticais, correspondente a quarenta e quatro por cento do capital social;
- b) Gerhard Muller, com quatrocentos e quarenta mil meticais, correspondente a quarenta e quatro por cento do capital social;
- c) Carlitos Alfredo Abú, com cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Hendrik Jacobus Brummer, com vinte mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém os sócios poderão fazerem à sociedade os suprimentos de que esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas à estranhos, depende do consentimento da assembleia geral, e só produzirá efeito a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas, e, não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com a indicação do adquirente e de todas as condições de cessão ou divisão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade para apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzido para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando em primeira convocação, estiverem presentes ou representadas por um número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nestas condições ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo de dois sócios com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá auferir remuneração deliberada em assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é bastante a assinatura dos sócios gerente.

Quatro) Por acordo do sócio poderá a sociedade ou mesmo fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá, para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) A sociedade fica expressamente vedada a assumir quaisquer dívidas em que os sócios sejam devedores, nem a sua quota ser objecto de penhora ou hipoteca.

Seis) Fica vedado ao sócio gerente ou seu mandatário obrigarem a sociedade em letras de favor, abonações, fianças, avales e outros contratos estranhos aos negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço, encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelos mesmos na proporção das suas quotas, o remanescente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordos dos sócios, todos serão liquidatários.

Parágrafo único. Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

A Ajudante, *Isabel Alves*.

Herma Canopies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e oito a setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Servitec Consultoria e Investimentos, Limitada, e Herculano Alfredo Nhacudime, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Herma Canopies, Limitada, com sede na Avenida Alberto Lithuli, número mil cento e quarenta e oito, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Herma Canopies, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) a sociedade tem a sua sede na Avenida Alberto Lithuli, número mil cento e quarenta e oito, na cidade de Maputo, podendo, quando devidamente autorizada pelas autoridades

competentes, abrir ou fechar agências, sucursais ou outras formas de representação dentro do país ou no estrangeiro de acordo com a deliberação dos sócios.

Dois) A representação da sociedade em países estrangeiros poderá ainda ser confiada, mediante contrato, à entidades públicas ou privadas devidamente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de:

- a) A fabricação de produtos de fibra, nomeadamente: canopies, loiça sanitária, barcos e outros derivados de fibra;
- b) Protecção e conservação anticorrosiva a carroçarias de viaturas e outros recipientes metálicos;
- c) Prestação de outros serviços afins bem como qualquer ramo da economia nacional para a qual esteja autorizada ou venha obter a sua autorização.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais dividido em duas quotas como segue:

- a) Uma de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social subscrita pela sócia Servitec Consultoria e Investimentos, Limitada;
- b) Uma de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social subscrita pelo sócio Herculano Alfredo Nhacudime.

Dois) O capital poderá ser alterado mediante autorização nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique, respeitando a actual proporção das quotas.

Três) No aumento do capital a que se refere o número anterior poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagem para o objecto da sociedade poderão serem admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor, mediante a deliberação da assembleia geral seguida da autorização pelas autoridades competentes.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos que contrariem o objecto dos presentes estatutos.

Dois) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os membros, porém, caso seja a estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, a qual fica sempre com reserva ao direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder da sua quota toda ou parte a terceiros estranhos, deverá comunicar à sociedade por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão, devendo a sociedade exercer o direito de preferência.

Quatro) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao cedê-la, terá de dar preferência aos sócios fundadores.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação)

Em caso de morte ou interdição do sócio Herculano Alfredo Nhacudime, os restantes membros do conselho de gerência poderão gerir livremente a sociedade, podendo exercer todos os actos mesmo os que estejam fora do seu objecto social, até que se indique o sucessor do sócio falecido, sendo obrigatório neste caso a existência de duas assinaturas

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

A direcção da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de gerência constituído pelos senhores Herculano Alfredo Nhacudime, Isaías Alfredo Nhacudime e Cristina Eduardo Comar Nhacudimel, presidido pelo primeiro, sendo suficiente uma só assinatura. Os gerentes poderão, contudo, delegar parte dos seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, ouvido o parecer da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação das contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que se torne necessário, podendo os sócios fazerem-se representar por manda-tários à sua escolha, mediante uma carta dirigida à sociedade.

Dois) A assembleia será convocada pela gerência por meio de uma carta dirigida aos sócios, com aviso de recepção, devendo observar uma antecedência de quinze dias, podendo reduzir-se à oito dias para as reuniões extraordinárias, ou mesmo qualquer prazo que seja consensual.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios. Porém, caso um dos sócios falte a mais de duas

convocatórias sem informação, a assembleia considera-se validamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por mútuo acordo, serão liquidatários todos os sócios.

Dois) Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e sete.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Makate Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais, sob o n.º 100012227 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Makate Construções, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Makate Construções, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituí-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) O exercício da actividade de obras públicas e construção civil, incluindo a elaboração de projectos e execução de obras;
- b) A prestação de serviços de consultoria na área de construção civil;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas desiguais, divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais da nova família, o equivalente a cinquenta por cento do capital, e pertencente ao sócio Samuel Fernando Muzila;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais da nova família, o equivalente a trinta por cento do capital, e pertencente à sócia Ana Flora Alberto Manjichi;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais da nova família, o equivalente a vinte por cento do capital, e pertencente ao sócio Armando Fernando Muzila.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições e limites máximos fixados pela assembleia geral sob proposta dos mesmos, na proporção das respectivas quotas.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente pelo sócio Samuel Fernando Muzila, que irá responder pela gerência da sociedade, e que desde já fica designado sócio gerente.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao sócio-gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O sócio gerente, em caso de ausência, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente Samuel Fernando Muzila.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes, os sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Acta da Assembleia**Bulembu Lodge, Limitada**

No dia trinta de Março de dois mil e sete na sede da sociedade acima mencionada onde se achavam presentes os sócios fundadores da mesma, Werner Carl Schultz, casado, natural e residente na África do Sul com oitenta e oito por cento do capital e cedeu da sua quota parte dezasseis vírgula dois por cento e fica com setenta e um vírgula oitenta por cento Wouter Karl Van Der Merwe, que tinha cinco por cento cede quatro vírgula oito por cento e fica com zero vírgula dois por cento e Johannes Albertus Corneluis Streicher também que tinha cinco por cento cede quatro vírgula oito por cento depois de se constituir a primeira cessão de quotas e entrada de novos sócios Solomon Ignatius Wilhelmus Marx e Johannes Jacobus Voster que receberam um por cento por cada e esses cederam nos seus um por cento cederam zero vírgula oito por cento ficando cada um com zero vírgula dois por cento todos estes sócios que fazem parte desta sociedade cederam as suas quotas a sociedade que entraram mais sete novos e sociedade passa constituir-se por doze sócios no total e com a seguinte distribuição:

- a) Werner Carl Schultz, com setenta e um vírgula oitenta por cento do capital social;
- b) Solomon Ignatius Wilhelmus Marx, com vinte e seis vírgula zero por cento do capital social;
- c) Christoffel Jacobus Botha, com zero vírgula quatro por cento do capital social;
- d) Johannes Albertus Corneluis Streicher, com zero vírgula dois por cento do capital social;
- e) Sydney Rupert Swanepoel, com zero vírgula dois por cento do capital social;
- f) Nadine Anita Henderson, com zero vírgula dois por cento do capital social;
- g) Johannes Jacobus Voster, com zero vírgula dois por cento do capital social;
- h) Villiers Edwin Dinnematin, com zero vírgula dois por cento do capital social;
- i) Wouter Karl Van Der Merwe, com zero vírgula dois por cento do capital social;
- j) Roelof Johan Du Plooy, com zero vírgula dois por cento do capital social;
- k) Ramzi Jabara, com zero vírgula dois por cento do capital social;
- l) Warren Van Der Vyfer, com zero vírgula dois por cento do capital social;

E todos eles representados pelo senhor Délcio Jénio Francisco, natural e residente em Inhambane que poderá assinar a acta e a respectiva escritura.

Depois de tudo acabou-se acordando que a sociedade deve alterar o seu pacto social e a entrada de novos sócios.

Nada mais foi deliberado tendo se declarado por encerrado a sessão.

PREMAP**Assembleia Geral Ordinária**

Convocatória

Nos termos do artigo décimo quinto dos estatutos, convoco a assembleia geral da PREMAP, Préfabricados de Maputo, S.A.R.L., a reunir em sessão ordinária na sede social, sita na Avenida das Indústrias, km 8, n.º 3211 – 3212, na Machava, no próximo dia 7 Maio de 2007, pelas 17.00 horas, com a seguinte agenda:

Ordem de trabalhos

- 1) Discutir, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração, relatório e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2006;
- 2) Discutir e deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- 3) Deliberar sobre as alterações na composição dos membros dos órgãos sociais eleitos para o triénio 2006/2008, considerando nova estrutura accionista;
- 4) Apreciação de outros pontos de interesse para a sociedade.

Não havendo suficiente representação do capital social para deliberar em primeira convocação, convoco, desde já, ao abrigo do número quatro do citado artigo, a mesma assembleia geral para reunir em segunda convocação, no mesmo local e hora e com a mesma ordem de trabalhos, no dia 28 de Maio de 2007, deliberando, então, com qualquer número de sócios.

Maputo, 18 de Abril de 2007. — O Presidente da Mesa da Assembleia, *Hermenegildo M. C. Gamito*.

Jota, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Dezembro de dois mil e um, lavrada a folhas oitenta e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e nove traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito e conservatória B, em pleno exercício de funções notariais, os sócios deliberaram o seguinte:

Que em consequência desta cedência e por esta mesma escritura, fica alterado o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de onze milhões e quinhentos mil metcais, sendo este reforçado assim que se entender como necessário para o seu bom funcionamento, dividido em duas quotas iguais, de cinco milhões setecentos e cinquenta mil metcais cada uma pertencentes aos sócios

António Rui Barbosa Barril de Oliveira e Maria João Vidigal Correia, respectivamente.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Abril de dois mil e sete.

— A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Sociedade de Gestão Projectos do Sul de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100014084 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sociedade de Gestão Projectos do Sul de Moçambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Sociedade de Gestão Projectos do Sul de Moçambique, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida de Zimbabwe, número mil quatrocentos setenta e seis, podendo mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como, serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a gestão de participações financeiras e investimentos com a máxima amplitude consentida pela lei, promoção e gestão imobiliária, restauração e hotelaria, a prestação de serviços, nomeadamente, comissões, consignações, agenciamento, mediação, intermediação, *marketing*, *procurement*, representação comercial, e consultoria multidisciplinar.

Dois) A sociedade exerce outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades, ainda que não tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma com o valor nominal de dezanove mil metcais, pertencente ao sócio Emídio José Sebastião;

- b) Uma com o valor nominal de mil metcais, pertencente ao Paulo Sérgio Henriques Ferrão.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A sociedade é administrada por conselho de gerência que designará um director ou mais directores.

Dois) Cabe aos directores representarem a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Aos directores são vedados de responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Cessão de quotas;
- b) Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- c) Definir estratégias de desenvolvimento;
- d) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- e) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Omissões

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Abril de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

O Rei do Chinelo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço B da Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, em

pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas alterando-se deste modo o quinto artigo do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cem mil meticais, e se encontra dividido em duas partes da seguinte forma:

Duas quotas iguais de valor nominal de cinquenta mil meticais cada, perfazendo a totalidade de cem mil meticais pertencentes aos sócios Thierry Lasoen e Daniel Anthony Lasoen.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e sete.
— O Ajudante, *António Manuel Matusse*.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa

Certidão

Deferindo ao requerido na petição do requerimento:

Certifico, que a sociedade Comercial Lucas e Bety, Limitada, com sede na cidade de Lichinga, na mesma petição indicada, está matriculada nos livros de Registo Comercial desta conservatória sob o número cento e dezassete, a folhas sessenta e uma verso do livro C com data de data de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete e, que no livro E a folhas cinquenta e quatro sob o número setenta, com a mesma data, está inscrito o pacto social da Sociedade Comercial Lucas e Bety, Limitada.

O seu objecto social é exercício e actividades comerciais de produtos minerais; comércio geral; importação e exportação de vestuário e outro produto de primeira necessidade. A sociedade, poderá exercer outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, deste que esteja devidamente autorizada. A sua duração é por tempo indeterminado. A sociedade, por deliberação dos sócios em assembleia geral, poderá fixar delegações, sucursais e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

O capital social é de cinquenta mil meticais, e dividido em duas quotas desiguais, sendo uma quota de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lucas Manuel da Silva Comé e outra quota de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Bety Festor Nyange.

A administração e a gerência da sociedade ficam a cargo dos sócios, que desde já são nomeados gerentes.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada, assino.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Lucas e Betty Comercial, Limitada

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta o nome de Lucas e Betty, Comercial, Limitada, abreviadamente L&B, Comercial, Limitada.

Dois) Tem a sua sede na cidade de Lichinga e por deliberação dos sócios poderá fixar delegações, sucursais e outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Exercício de actividades comerciais de produtos minerais, no território nacional e no estrangeiro;
- Comércio geral;
- Importação e exportação de vestuário e outro produto de primeira necessidade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que esteja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá possuir outras acções noutras sociedades, empresas ou individualidades, desde que para o efeito seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em valores monetários e bens, é de cinquenta mil meticais, e dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de trinta mil meticais, pertencentes ao sócio Lucas Manuel da Silva Come, e correspondente a sessenta por cento e outra de vinte mil meticais, pertencente a Betty Festor Nyange, correspondente a quarenta por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, nomeadamente para permitir a entrada de mais sócios, ou retirada de outros se assim o desejarem e apresentado na assembleia geral da sociedade e no respeito ao estabelecido na legislação em vigor no país.

Três) Os sócios serão permitidos aumentar o seu capital de harmonia com a proporção das quotas que possuem, salvo se o contrário for decidido pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e nos dois primeiros dois meses, após o fim do exercício anterior para:

- Apreciar, aprovar, corrigir ou registar o balanço de actividades e contas do exercício;
- Deliberar sobre a aplicação dos resultados, designação dos membros da gerência e definir a sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá se reunir extraordinariamente sempre que for necessário, desde que seja para deliberação de assuntos relacionados com as actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente da mesa por início de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias úteis.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas, a terceiros, carece de consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência, na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, esta passara a pertencer a cada um dos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder a amortização de quotas nos casos de insolvência de um sócio ou se a sua quota tiver sido arrastado, penhorado ou onerado sem consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) Os sócios exercerão as funções de gerência de sociedade, podendo de acordo comum constituir um mandatário nos termos legais.

Dois) Os gerentes estão dispensados de caução e auferirão as remunerações da sociedade.

ARTIGO NONO

(Representação da sociedade)

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo, dentro e fora dele, activa e passivamente, praticando todos demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam ao exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta dos dois gerentes;
- Pela assinatura conjunta de um gerente e de um mandatário.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fiança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço distribuição dos resultados)

Um) Os exercícios sociais consistem com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessária para o equilíbrio económico financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei, declarada a dissolução, proceder-se-á sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os seus sucessores, herdeiros ou representantes, os quais indicará dentro de trinta dias, um sucessor que será apresentado a todos representantes da sociedade, enquanto a quota permanecer indevida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo omissos regularão as disposições legais da lei e a restante aplicação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

IMPALA – T. I., S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas uma e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a transformação e aumento na sociedade IMPALA, T.I., Limitada, em sociedade anónima e alteram a respectiva denominação para Impala Tecnologias de Informação, S.A que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e durará por tempo indeterminado, adoptando a firma IMPALA – Tecnologias de Informação, S.A., ou abreviadamente, IMPALA T.I., S.A, sendo regulada por estes estatutos e pela respectiva lei aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, terceiro andar, prédio trinta e três andares.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação do conselho de administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo ao conselho de administração decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a venda de equipamento informático e todo o tipo de acessórios relacionados com informática, venda de equipamento para redes de informática, assistência técnica na área de informática, consultoria de tecnologias de informação, venda, desenvolvimento e implementação de programas informáticos, instalação, manutenção e reparação de sistemas informáticos, podendo proceder à venda a grosso ou a retalho, com importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Valor, representação por acções e espécies de acções

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e está dividido em vinte mil acções, cada uma com o valor nominal de um metical cada.

Dois) As acções da sociedade serão ao portador, e podem ser transmitidas livremente, observadas as regras constantes nestes estatutos.

Três) As acções serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil ou múltiplos de mil acções.

Quatro) Os títulos serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Não obstante o previsto no artigo anterior, mediante deliberação tomada por uma maioria de dois terços dos seus membros, um dos quais deverá ser obrigatoriamente o presidente do conselho de administração, conselho de administração poderá decidir aumentar o capital social da sociedade, uma ou mais vezes, até ao montante de um milhão de meticais, através de novas entradas em dinheiro ou pela incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital os accionistas terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Quatro) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Cinco) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

Seis) As novas acções da sociedade serão necessariamente nominativas registadas.

ARTIGO QUINTO

Emissão de obrigações

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por setenta e cinco por cento das acções com direito a voto, sob proposta do conselho de administração, a sociedade poderá emitir, no mercado interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e categorias, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital já realizadas, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Acções ou obrigações próprias

Um) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quorum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem tituladas por ela, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização, de acordo com a lei.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

O conselho de administração poderá autorizar, mediante deliberação tomada por dois terços dos seus membros, contanto que um dos membros seja o presidente do conselho de administração, que a sociedade celebre contratos de suprimento com os seus accionistas, nos termos e pelo período apropriados, sendo ou não remunerados por juros.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções e direito de preferência

Um) Nenhum accionista poderá vender as suas acções a terceiros sem o consentimento prévio dos demais accionistas, de modo a que estes possam exercer o respectivo direito de preferência nas condições estabelecidas neste artigo.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá notificar o presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (o aviso de venda) contendo os detalhes da transacção proposta, ou seja, o nome do potencial comprador, o número de acções que pretende vender (as acções colocadas à venda), o respectivo preço por acção e quaisquer outras condições da venda.

Três) No prazo de oito dias, contados da recepção do aviso de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar uma cópia do mesmo ao(s) outro(s) accionista(s). Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções colocadas à venda, nos mesmo termos e condições estabelecidos no aviso de venda, contanto que:

- a) O direito de preferência deste(s) outro(s) accionista(s) não esteja dependente de esse(s) outro(s) accionista(s) se dispor(em) a comprar todas as acções colocadas à venda;
- b) No caso de mais de um accionista pretender exercer o seu direito de preferência e mesmo se esses accionistas, conjuntamente, desejarem adquirir um número de acções

superior ao número de acções colocadas à venda, as acções serão distribuídas entre esses accionistas na proporção da respectiva participação social já realizada;

- c) O respectivo preço deverá ser pago em dinheiro.

Quatro) No prazo de quinze dias contados da recepção do aviso de venda, os accionistas que pretenderem exercer o seu direito de preferência deverão comunicar, por escrito, a sua intenção ao presidente do conselho de administração.

Cinco) Decorrido o período de quinze dias mencionado no número quatro acima, o presidente do conselho de administração deverá comunicar imediatamente, por escrito, ao vendedor, a identidade do(s) accionista(s) que pretende(m) exercer os seus direitos de preferência, o número de acções que cada um pretende adquirir e fixar um prazo para a conclusão da venda, o qual não deverá ser inferior a trinta dias nem superior a sessenta dias a contar da data de recepção do aviso de venda. O vendedor e o(s) accionista(s) interessado(s) deverão formalizar a venda de acções durante esse prazo fixado pelo presidente.

Seis) Caso não tenha sido exercido o direito de preferência relativamente a todas as acções colocadas à venda, o vendedor poderá vender ao comprador indicado no aviso de venda todas as acções colocadas à venda e não apenas uma parcela destas, nos precisos termos e condições enunciados nesse aviso de venda, contanto que tal venda se formalize no prazo máximo de sessenta dias, contados do fim do prazo de quinze dias mencionado no número quatro deste artigo.

Sete) A venda ou doação de acções entre sócios é livre, não havendo, em tal caso, obrigatoriedade de verificação das formalidades de venda estabelecidas nos números antecedentes.

ARTIGO NONO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, quando:

- a) O accionista tiver vendido as suas acções em violação do disposto no artigo oitavo destes estatutos;
- b) As acções tiverem sido penhoradas ou objecto de qualquer outro acto judicial ou administrativo com efeitos semelhantes;
- c) O accionista tiver sido declarado interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido a sua obrigação de reembolso de financiamentos intra-accionistas acordados com o objectivo de financiar as actividades da sociedade, e não tiver reparado esse incumprimento nos termos previstos no respectivo acordo de financiamento;
- e) O accionista tiver incumprido algum contrato celebrado com outro accionista e não tiver conseguido reparar esse incumprimento de

acordo com os procedimentos de resolução de litígios aplicáveis;

- f) O accionista tiver incumprido alguma resolução da assembleia geral tomada nos termos destes estatutos;
- g) O comportamento do accionista, dentro ou fora da sociedade, tiver perturbado gravemente as actividades desta ou causado danos à sua imagem, no mercado ou perante os seus clientes, de tal modo que lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no mais recente balanço aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos e reservas

Um) Mediante proposta do conselho de administração, a assembleia geral deliberará anualmente sobre a distribuição de dividendos, podendo decidir distribuí-los ou não, e, por maioria mínima de, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, decidir distribuí-los entre os accionistas numa proporção diferente da respectiva participação social.

Dois) Para além das reservas legais, a assembleia geral poderá decidir criar reservas especiais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência

Para além de outros poderes conferidos por lei, a assembleia geral tem competência exclusiva para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento e a redução do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo quarto;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior a ao contravalor para metcais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Nomeação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Nomeação de uma sociedade de auditores externa para auditar as contas da sociedade, se e quando for necessário;
- f) Mediante proposta do conselho de administração, decidir amortizar as acções de um accionista e aprovar os critérios de cálculo do número de acções a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões e participação

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, o mais tardar até trinta e um de Março, e extraordinariamente sempre que convocada nos termos do artigo décimo quarto.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito de voto.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nem participar nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os membros do conselho fiscal poderão estar presentes e participar nas reuniões da assembleia geral, quando as houverem convocado nos termos do número quatro do artigo décimo quarto e quando para tal forem convocados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação

Um) Qualquer accionista que seja pessoa singular e que não possa comparecer pessoalmente numa assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outro accionista, por um administrador da sociedade ou por qualquer pessoa, nos termos da lei.

Dois) Qualquer accionista que seja pessoa colectiva poderá fazer-se representar em assembleia geral por qualquer pessoa mandatada para esse fim.

Três) Os instrumentos de representação voluntária deverão obrigatoriamente revestir a forma escrita, ser dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral e entregues na sociedade com pelo menos dois dias de antecedência em relação à data da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação das assembleias

Um) A assembleia geral deverá ser convocada por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da assembleia.

Dois) Para além dos anúncios referidos no número anterior, deverão também ser enviadas aos accionistas convocatórias, por fax, correio electrónico ou carta registada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se com dispensa de quaisquer formalidades prévias de convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os accionistas e estes concordem com a realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos, devendo aprovar a respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) O conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou conjunto de accionistas que possuam acções correspondentes a pelo menos vinte e cinco por cento do capital social já realizado, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O vice-presidente e o vice-secretário deverão apenas ser eleitos especificamente para cada uma das assembleias gerais, caso o presidente

da mesa da assembleia geral, em virtude da complexidade dos assuntos tratados na ordem de trabalhos, assim o venha a decidir discricionariamente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quorum

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados, accionistas que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do total das acções com direito de voto.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar validamente independentemente do número de sócios presentes, excepto quando estes estatutos exijam uma maioria qualificada de acções com direito de voto para a tomada de determinadas decisões. Nestes casos em que for exigida uma maioria qualificada, a mesma percentagem será suficiente para a assembleia geral poder deliberar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos dos accionistas presentes ou representados (sem contar as abstenções), sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigida por lei ou pelo número seguinte do presente artigo.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea *g*) do número um do artigo nono e nas alíneas *a*) e *b*) do artigo décimo primeiro carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do total das acções com direito de voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direitos de voto

Um) Cada accionista terá um número de votos na assembleia geral proporcional à sua participação no capital social.

Dois) Para os efeitos do número anterior, a cada dez acções corresponderá um voto.

Três) Caso determinado accionista não reúna o número mínimo de acções referido no número anterior, este poderá participar em qualquer assembleia geral, não podendo, contudo, juntar as suas acções às acções de qualquer outro accionista, de forma a perfazer o número mínimo ou atribuir maior peso de votação a qualquer determinado accionista.

CAPÍTULO IV

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competência e composição

Um) O conselho de administração será composto por um número de três ou cinco, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Entre estes, os administradores deverão escolher o presidente do conselho de administração e um administrador-executivo, aos quais serão atribuídos todos os poderes de gestão da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá ter amplos poderes de gestão dos assuntos da sociedade e para, em geral, prosseguir o objecto social.

Quatro) O conselho de administração nomeará um secretário que deverá prestar apoio administrativo de secretariado às suas reuniões e redigir as respectivas actas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação e deliberação

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pela maioria dos administradores.

Dois) Salvo em casos de emergência, as reuniões deverão ser convocadas por fax ou correio electrónico, enviado aos administradores com pelo menos três dias úteis de antecedência. Esta formalidade poderá ser dispensada quando a maioria dos administradores estiver presente ou devidamente representada, contando que um dos administradores seja o presidente do conselho de administração.

Três) O conselho de administração apenas poderá deliberar validamente se a maioria dos seus membros estiver presente ou devidamente representada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos administradores presentes ou representados, com excepção das matérias referidas no número seguinte. Cada membro do conselho de administração terá direito a um voto nas respectivas reuniões. Em caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

Cinco) É necessária uma maioria de dois terços ou três quintos dos administradores, entre eles o presidente do conselho de administração, consoante o número de administradoras que vierem a constituir o conselho de administração nos termos dos presentes estatutos, para as deliberações do conselho de administração relativas a:

- a) Aumento do capital social, quer para aprovação da proposta a ser submetida à assembleia geral, quer quando essa decisão deva ser tomada pelo próprio conselho de administração;
- b) Celebração ou alteração de qualquer contrato de crédito, empréstimo ou financiamento com um valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América, incluindo contratos de suprimento;
- c) Qualquer contrato que envolva pagamentos anuais a efectuar pela sociedade num valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Divulgação pública de dados ou informações de carácter comercial;
- e) Trespasse ou cessão de estabelecimentos industriais ou comerciais;

- f) Aprovação de investimentos não incluídos no orçamento;
- g) Transmissão de quaisquer unidades de negócio;
- h) Projectos de investimento de grande dimensão;
- i) Orçamentos anuais, planos de investimento e contas anuais, incluindo o plano anual de operações;
- j) Celebração e cessação de contratos de trabalho de membros dos órgãos sociais da sociedade, incluindo a fixação da respectiva remuneração.

Seis) Qualquer administrador impedido de comparecer numa reunião do conselho de administração poderá, mediante carta dirigida ao presidente, nomear outro administrador para o representar nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do presidente do conselho de administração e do administrador executivo para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de um milhão de meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) O conselho fiscal será constituído por um número mínimo de três membros efectivos e um suplente.

Dois) Os três membros efectivos do conselho fiscal escolherão de entre si o presidente do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) O conselho fiscal reunirá sempre que for necessário para o desempenho das suas competências legais, nunca menos que trimestralmente.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer dos seus membros ou pelo presidente do conselho de administração.

Três) O conselho fiscal poderá deliberar validamente desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

Quatro) Qualquer membro do conselho fiscal impedido de comparecer a uma reunião, poderá, mediante carta dirigida ao presidente, fazer-se representar por outro membro.

Cinco) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria dos votos emitidos pelos membros presentes ou devidamente representados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência

Um) Para além dos poderes conferidos na lei, os membros do conselho fiscal poderão ainda:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração ou da assembleia geral sempre que lhes tenha sido solicitado;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração ou da assembleia geral para qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

Dois) O conselho fiscal poderá ser auxiliado por uma sociedade externa de auditoria, de acordo com o previsto na alínea d) do artigo décimo primeiro.

CAPÍTULO VI

Do exercício social

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remuneração dos membros de órgãos sociais

Os membros do conselho de administração e os membros da mesa da assembleia geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções; os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Duração de mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Acordos parassociais

Os accionistas poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Direito aplicável

Os presentes estatutos reger-se-ão pela lei moçambicana.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Spet.Com, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e cinco á vinte e sete, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezanove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Spet.Com, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil novecentos e cinco, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção e operação de uma rede nacional de comunicações e, entre outros, a prestação dos seguintes serviços:

- a) Transmissão de dados através de linhas de telefone fixo e móvel, fax e voz;
- b) Estabelecimento de redes de transmissão de dados, que incluam serviços de inter-conexão para redes de telecomunicações remotas relativamente ao ponto inicial de transmissão e serviços de ligação à Internet;
- c) Serviços de informação, incluindo *internet* e *intranet*, e outros acessos à rede, serviço de correio electrónico e acomodação de páginas de *Internet*;
- d) Desenho de redes, integração, engenharia e gestão;
- e) Vídeo e áudio conferência;
- f) Armazenamento e recuperação de dados;
- g) Serviços aplicativos, incluindo *back office computing* e respectivas aplicações;
- h) Consultoria em tecnologias de informação;
- i) Criação e estabelecimento de redes de valor acrescentado e serviço privado de comunicações;
- j) Outros serviços de valor acrescentado.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e a realizar integralmente em dinheiro, é de vinte mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e oitocentos metcais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Kal Investment, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos metcais, representativa de um por cento do capital, pertencente à sócia Ros Grupo, Limitada.

ARTIGO SEXTO

Aumentos de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação;
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Oneração de quotas

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a Assembleia Geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quotas próprias

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Obrigações

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição e mandato dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectiva para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência da assembleia geral

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;

- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – A administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências da administração

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;

f) Constituir e definir os poderes dos mandatários conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de um administrador, nos casos em que os sócios designa-rem um administrador para a sociedade;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro – Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Fiscalização

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Auditorias externas

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Ano civil

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Membros do conselho de administração

Até à primeira reunião da assembleia geral, a Administração da sociedade será exercida pelos Ex. mos Senhores *Ronny Bental Morávia, Abdul Bachir Mohamed e António Alfredo Ferreira Borges*.

Está conforme.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

África Oriental Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e uma a folhas cento e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D Principal e substituto do notário do referido cartório, entre José de Almeida Santos, Álvaro Rodrigues de Carvalho, Fernando da Silva Inácio Gil e Artur Fernando da Silva Ferreira, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada África Oriental Investimentos, S.A., com sede na Rua da Sé, número cento e catorze, sexto andar, seiscentos e onze, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e durará por tempo indeterminado, adoptando a firma África Oriental Investimentos, S.A., ou abreviadamente AFROINVEST, S.A., sendo regulada por estes Estatutos e pela respectiva lei aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Rua da Sé, número cento e catorze, sexto andar, seiscentos e onze.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação do conselho de administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo ao conselho de administração decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a realização de operações agrícolas, fomento agrário ou intermediação no ramo agrícola, consultoria de tecnologias agrárias, venda, desenvolvimento e implementação de programas agrários, venda de produtos agrícolas bem como exportação dos mesmos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Valor, representação por acções e espécies de acções

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e está dividido em vinte mil acções, cada uma com o valor nominal de um metical cada.

Dois) As acções da sociedade serão ao portador, e podem ser transmitidas livremente, observadas as regras constantes nestes estatutos.

Três) As acções serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil ou múltiplos de mil acções.

Quatro) Os títulos serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Não obstante o previsto no artigo anterior, mediante deliberação tomada por uma maioria de dois terços dos seus membros, um dos quais deverá ser obrigatoriamente o presidente do conselho de administração, conselho de administração poderá decidir aumentar o capital social da sociedade, uma ou mais vezes, até ao montante de um milhão de meticais, através de novas entradas em dinheiro ou pela incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital os accionistas terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Quatro) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Cinco) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por, fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

Seis) As novas acções da sociedade serão necessariamente nominativas registadas.

ARTIGO QUINTO

Emissão de obrigações

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por setenta e cinco por cento das acções com direito a voto, sob proposta do conselho de administração, a sociedade poderá emitir, no mercado interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e categorias, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital já realizadas, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Acções ou obrigações próprias

Um) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem tituladas por ela, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização, de acordo com a lei.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

O conselho de administração poderá autorizar, mediante deliberação tomada por dois terços dos seus membros, contanto que um dos membros seja o presidente do conselho de administração, que a sociedade celebre contratos de suprimento com os seus accionistas, nos termos e pelo período apropriados, sendo ou não remunerados por juros.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções e direito de preferência

Um) Nenhum accionista poderá vender as suas acções a terceiros sem o consentimento prévio dos demais accionistas, de modo a que estes possam exercer o respectivo direito de preferência nas condições estabelecidas neste artigo.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá notificar o presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (o aviso de venda) contendo os detalhes da transacção proposta, ou seja, o nome do potencial comprador, o número de acções que pretende vender (as acções colocadas à venda), o respectivo preço por acção e quaisquer outras condições da venda.

Três) No prazo de oito dias, contados da recepção do aviso de venda, o presidente do conselho de Administração deverá enviar uma cópia do mesmo ao(s) outro(s) accionista(s). Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções colocadas à venda, nos mesmo termos e condições estabelecidos no aviso de venda, contanto que:

- a) O direito de preferência deste(s) outro(s) accionista(s) não esteja dependente de esse(s) outro(s) accionista(s) se dispor(em) a comprar todas as acções colocadas à venda;
- b) No caso de mais de um accionista pretender exercer o seu direito de preferência e mesmo se esses accionistas, conjuntamente, desejarem adquirir um numero de acções superior ao número de acções colocadas à venda, as acções serão distribuídas entre esses accionistas na proporção da respectiva participação social já realizada;

c) O respectivo preço deverá ser pago em dinheiro.

Quatro) No prazo de quinze dias contados da recepção do aviso de venda, os accionistas que pretenderem exercer o seu direito de preferência deverão comunicar, por escrito, a sua intenção ao presidente do conselho de administração.

Cinco) Decorrido o período de quinze dias mencionado no número quatro acima, o presidente do conselho de administração deverá comunicar imediatamente, por escrito, ao vendedor, a identidade do(s) accionista(s) que pretende(m) exercer os seus direitos de preferência, o número de acções que cada um pretende adquirir e fixar um prazo para a conclusão da venda, o qual não deverá ser inferior a trinta dias nem superior a sessenta dias a contar da data de recepção do aviso de venda. O vendedor e o(s) accionista(s) interessado(s) deverão formalizar a venda de acções durante esse prazo fixado pelo presidente.

Seis) Caso não tenha sido exercido o direito de preferência relativamente a todas as acções colocadas à venda, o vendedor poderá vender ao comprador indicado no aviso de venda todas as acções colocadas à venda e não apenas uma parcela destas, nos precisos termos e condições enunciados nesse aviso de venda, contanto que tal venda se formalize no prazo máximo de sessenta dias, contados do fim do prazo de quinze dias mencionado no número quatro deste artigo.

Sete) A venda ou doação de acções entre sócios é livre, não havendo, em tal caso, obrigatoriedade de verificação das formalidades de venda estabelecidas nos números antecedentes.

ARTIGO NONO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, quando:

- a) O accionista tiver vendido as suas acções em violação do disposto no artigo oitavo destes estatutos;
- b) As acções tiverem sido penhoradas ou objecto de qualquer outro acto judicial ou administrativo com efeitos semelhantes;
- c) O accionista tiver sido declarado interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido a sua obrigação de reembolso de financiamentos intra-accionistas acordados com o objectivo de financiar as actividades da sociedade, e não tiver reparado esse incumprimento nos termos previstos no respectivo acordo de financiamento;
- e) O accionista tiver incumprido algum contrato celebrado com outro accionista e não tiver conseguido reparar esse incumprimento de acordo com os procedimentos de resolução de litígios aplicáveis;
- f) O accionista tiver incumprido alguma resolução da assembleia geral tomada nos termos destes estatutos;

g) O comportamento do accionista, dentro ou fora da sociedade, tiver perturbado gravemente as actividades desta ou causado danos à sua imagem, no mercado ou perante os seus clientes, de tal modo que lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no mais recente balanço aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos e reservas

Um) Mediante proposta do conselho de administração, a assembleia geral deliberará anualmente sobre a distribuição de dividendos, podendo decidir distribuí-los ou não, e, por maioria mínima de pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, decidir distribuí-los entre os accionistas numa proporção diferente da respectiva participação social.

Dois) Para além das reservas legais, a assembleia geral poderá decidir criar reservas especiais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência

Para além de outros poderes conferidos por lei, a assembleia geral tem competência exclusiva para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento e a redução do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo quarto;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior a ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Nomeação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Nomeação de uma sociedade de auditores externa para auditar as contas da sociedade, se e quando for necessário;
- f) Mediante proposta do conselho de administração, decidir amortizar as acções de um accionista e aprovar os critérios de cálculo do número de acções a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões e participação

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, o mais tardar até trinta e um de Março, e extraordinariamente sempre que convocada nos termos do artigo décimo quarto.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito de voto.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nem participar nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os membros do conselho fiscal poderão estar presentes e participar nas reuniões da assembleia geral, quando as houverem convocado nos termos do número quatro do artigo décimo quarto e quando para tal forem convocados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação

Um) Qualquer accionista que seja pessoa singular e que não possa comparecer pessoalmente numa assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outro accionista, por um administrador da sociedade ou por qualquer pessoa, nos termos da lei.

Dois) Qualquer accionista que seja pessoa colectiva poderá fazer-se representar em assembleia geral por qualquer pessoa mandatada para esse fim.

Três) Os instrumentos de representação voluntária deverão obrigatoriamente revestir a forma escrita, ser dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral e entregues na sociedade com pelo menos dois dias de antecedência em relação à data da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação das assembleias

Um) A assembleia geral deverá ser convocada por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da assembleia.

Dois) Para além dos anúncios referidos no número anterior, deverão também ser enviadas aos accionistas convocatórias, por fax, correio electrónico ou carta registada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se com dispensa de quaisquer formalidades prévias de convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os accionistas e estes concordem com a realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos, devendo aprovar a respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) O conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou conjunto de accionistas que possuam acções correspondentes a pelo menos vinte e cinco por cento do capital social já realizado, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O vice-presidente e o vice-secretário deverão apenas ser eleitos especificamente para cada uma das assembleias gerais, caso o presidente da mesa da assembleia geral, em virtude da complexidade dos assuntos tratados na ordem de trabalhos, assim o venha a decidir discricionariamente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados, accionistas que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do total das acções com direito de voto.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar validamente independentemente do número de sócios presentes, excepto quando estes estatutos exijam uma maioria qualificada de acções com direito de voto para a tomada de determinadas decisões. Nestes casos em que for exigida uma maioria qualificada, a mesma percentagem será suficiente para a assembleia geral poder deliberar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos dos accionistas presentes ou representados (sem contar as abstenções), sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigida por lei ou pelo número seguinte do presente artigo.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea g) do número um do artigo nono e nas alíneas a) e b) do artigo décimo primeiro carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do total das acções com direito de voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direitos de voto

Um) Cada accionista terá um número de votos na assembleia geral proporcional à sua participação no capital social.

Dois) Para os efeitos do número anterior, a cada dez acções corresponderá um voto.

Três) Caso determinado accionista não reúna o número mínimo de acções referido no número anterior, este poderá participar em qualquer assembleia geral, não pendendo, contudo, juntar as suas acções às acções de qualquer outro accionista, de forma a perfazer o número mínimo ou atribuir maior peso de votação a qualquer determinado accionista.

CAPÍTULO IV

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competência e composição

Um) O conselho de administração será composto por um número de três ou cinco, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Entre estes, os administradores deverão escolher o presidente do conselho de administração e um administrador executivo, aos

quais serão atribuídos todos os poderes de gestão da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá ter amplos poderes de gestão dos assuntos da sociedade e para, em geral, prosseguir o objecto social.

Quatro) O conselho de administração nomeará um secretário que deverá prestar apoio administrativo de secretariado às suas reuniões e redigir as respectivas actas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação e deliberação

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente sempre que necessário e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pela maioria dos administradores.

Dois) Salvo em casos de emergência, as reuniões deverão ser convocadas por fax ou correio electrónico, enviado aos administradores com pelo menos três dias úteis de antecedência. Esta formalidade poderá ser dispensada quando a maioria dos administradores estiver presente ou devidamente representada, contando que um dos administradores seja o presidente do conselho de administração.

Três) O conselho de administração apenas poderá deliberar validamente se a maioria dos seus membros estiver presente ou devidamente representada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos administradores presentes ou representados, com excepção das matérias referidas no número seguinte. Cada membro do conselho de administração terá direito a um voto nas respectivas reuniões. Em caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

Cinco) É necessária uma maioria de dois terços ou três quintos dos administradores, entre eles o presidente do conselho de administração, consoante o número de administradores que vierem a constituir o conselho de administração nos termos dos presentes estatutos, para as deliberações do conselho de administração relativas a:

- a) Aumento do capital social, quer para aprovação da proposta a ser submetida à assembleia geral, quer quando essa decisão deva ser tomada pelo próprio conselho de administração;
- b) Celebração ou alteração de qualquer contrato de crédito, empréstimo ou financiamento com um valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América, incluindo contratos de suprimento;
- c) Qualquer contrato que envolva pagamentos anuais a efectuar pela

sociedade num valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América;

- d) Divulgação pública de dados ou informações de carácter comercial;
- e) Trespasse ou cessão de estabelecimentos industriais ou comerciais;
- f) Aprovação de investimentos não incluídos no orçamento;
- g) Transmissão de quaisquer unidades de negócio;
- h) Projectos de investimento de grande dimensão;
- i) Orçamentos anuais, planos de investimento e contas anuais, incluindo o plano anual de operações;
- j) Celebração e cessação de contratos de trabalho de membros dos órgãos sociais da sociedade, incluindo a fixação da respectiva remuneração.

Seis) Qualquer administrador impedido de comparecer numa reunião do conselho de administração poderá, mediante carta dirigida ao presidente, nomear outro administrador para o representar nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do presidente do conselho de administração e do administrador executivo para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de um milhão de meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) O conselho fiscal será constituído por um número mínimo de três membros efectivos e um suplente.

Dois) Os três membros efectivos do conselho fiscal escolherão de entre si o presidente do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) O conselho fiscal reunirá sempre que for necessário para o desempenho das suas competências legais, nunca menos que trimestralmente.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer dos seus membros ou pelo presidente do conselho de administração.

Três) O conselho fiscal poderá deliberar validamente desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

Quatro) Qualquer membro do conselho fiscal impedido de comparecer a uma reunião, poderá, mediante carta dirigida ao presidente, fazer-se representar por outro membro.

Cinco) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria dos votos emitidos pelos membros presentes ou devidamente representados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência

Um) Para além dos poderes conferidos na lei, os membros do conselho fiscal poderão ainda:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração ou da assembleia geral sempre que lhes tenha sido solicitado;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração ou da assembleia geral para qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

Dois) O conselho fiscal poderá ser auxiliado por uma sociedade externa de auditoria, de acordo com o previsto na alínea *d*) do artigo décimo primeiro.

CAPÍTULO VI

Do exercício social

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remuneração dos membros de órgãos sociais

Os membros do conselho de administração e os membros da mesa da assembleia geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções, os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Duração de mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Acordos parassociais

Os accionistas poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Direito aplicável

Os presentes estatutos reger-se-ão pela lei moçambicana.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Abnasir, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e dois traço D do Cartório Notarial de Maputo,

a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e aumento de capital social, onde que Nasir Aboobaber Kamdar, dividiu a sua quota com o valor de cinquenta milhões de meticais ou seja cinquenta mil meticais da nova família, em três novas quotas, sendo uma de trinta e cinco milhões de meticais ou seja trinta e cinco mil meticais que reservou para si, uma de dez milhões de meticais ou seja dez mil meticais da nova família que cedeu ao Aboo Baker e outra de cinco milhões de meticais ou seja cinco mil meticais da nova família que cedeu a Muhammad Youssuf Dossani e ainda pela mesma escritura pública procedeu-se ao aumento do capital social para duzentos e cinquenta milhões de meticais ou seja duzentos e cinquenta mil meticais da nova família, alterando por consequência a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a mesma sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de duzentos e cinquenta milhões de meticais ou seja duzentos e cinquenta mil meticais da nova família, e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro e dividido em três quotas desiguais, sendo uma de cento e setenta e cinco milhões de meticais ou seja cento e setenta e cinco mil meticais da nova família, o correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nasir Abubaker Kamdar; uma de cinquenta milhões de meticais ou seja cinquenta mil meticais da nova família, o correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Aboo Baker e outra de vinte e cinco milhões de meticais ou seja vinte e cinco mil meticais da nova família, o correspondente a dez por cento do capital social, e pertencente ao sócio Muhammad Youssuf Dorsani.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Abnasir, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e cinco, lavrada de folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e noventa e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas e alterando-se por consequência a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais

e pertence ao único Nasir Abubaker Kamdar.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Abnasir, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco, exarada a folhas cinco a sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e cinco traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação, Abnasir, Limitada, e a sua sede será na Rua de Zixaxa, número mil quatrocentos e oitenta e quatro, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, agências ou filiais e transferir a sede para onde melhor entender, dentro ou fora do território nacional desde que se obtenha autorização necessária.

ARTIGO SEGUNDO

O seu principal objecto é a exploração de um estabelecimento comercial do tipo artigos de uso pessoal, podendo, no futuro, vir a explorar, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios entenderem, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de quarenta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de vinte milhões de meticais cada uma pertencente a cada um dos sócios Abdala Omar e Nasir Aboobakar Kandar, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

A quota do sócio Abdala Omar é realizada pela integração do seu estabelecimento comercial situado na Rua de Zixaxa, número mil quatrocentos e oitenta e quatro C e D, nesta cidade de Maputo, que explora no abrigo do respectivo licenciamento.

ARTIGO QUINTO

A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos, bem assim os movimentos

bancários, pode não ser feitos por assinaturas solidárias.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, pela admissão de novos sócios ou incorporação de suprimentos, desde que deliberado em assembleia geral ordinária e ou extraordinária dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos carece de consentimento escrito dos sócios, os quais têm direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas, por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo os casos em que a lei preserve formalidades específicas de convocação e, extraordinariamente, sempre que seja preciso, no mínimo prazo possível.

ARTIGO NONO

Por interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiro do sócio falecido, devendo estes nomear de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a referida quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados depois de deduzidos todos os encargos, reservar-se-á cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os sócios poderão delegar parte ou totalidade dos seus poderes entre si ou a estranhos, desde que se estabeleçam os respectivos limites de poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Abnasir, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil, exarada a folhas vinte e três a vinte e quatro do

livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento de capital e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo terceiro que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas, duas iguais de vinte milhões de meticais cada, uma equivalente a quarenta por cento pertencentes, uma a cada um dos sócios Nasir Abobakar kamdar e Abdala Omar, uma de dez milhões de meticais, equivalentes a vinte por cento, pertencente ao sócio Muhammad Yousuf Dossani.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril de dois mil e sete. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Mediclinica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100013916 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mediclinica, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mediclinica, Limitada, e tem a sua sede no Bairro da Polana Caniço Novo, Rua de Chixaquene, número trezentos e quarenta e um na cidade de Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência, a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que seguidas as formalidades legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto realizar as actividades seguintes:

- Prestitação de cuidados de saúde a mulher grávida, consulta pré-natal e planeamento familiar;
- Consultas de ginecologia, medicina interna e pediatria;

- Serviços de enfermagem;
- Tratamentos e exames auxiliares;
- Diagnóstico, ecografia e análises clínicas;
- Pequena dispensa de medicamentos a doentes atendidos no centro;
- Prestitação de assistência e primeiros socorros.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais a saber:

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente, a sócia Inês Bento Boaventura, correspondendo a metade um terço das quotas sociais;
- Uma quota igual, pertencente a Arnaldo Inácio Vilanculo, no valor nominal de dez mil meticais.

Dois) Cada sócio realizou, integralmente e proporcionalmente, a parte que lhe cabia no total de dez mil de meticais, equivalentes a cem por cento.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Cinco) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral.

Seis) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de

gerência que será dirigido pelos sócios de forma rotativa, investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O director do conselho de gerência será nomeado, pela assembleia geral, para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- A assinatura do director executivo;
- Assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de gerência; ou ainda;
- Assinatura conjunta de um dos membros do conselho de gerência com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum o director executivo e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente, letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, nos termos do disposto no Código Comercial, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Aos resultados do exercício, quando positivos, serão aplicados cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissivo, regularão as disposições legais aplicáveis nomeadamente as leis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Santa Maria – Boating And Diving, Limitada

No dia onze de Outubro de dois mil e seis, nesta cidade, a sociedade Santa Maria – Boating And Diving, Limitada, por meio da sua procuradora Elisabete Aparecida Silva, solteira, maior, de nacionalidade brasileira, portadora do Passaporte número CS cento e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e dois, emitido pela Receita Federal de Campinas/São Paulo, em catorze de Julho de dois mil e cinco, com domicílio profissional na Rua General Pereira D'Eça, número noventa, poderes estes conferidos por procuração cuja cópia autenticada segue em anexo, celebra o presente instrumento, perante a Conservatória das Entidades Legais de Maputo, a fim de seja efectivado o registo da cessão de quotas e respectiva alteração do contrato social:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade Santa Maria – Boating And Diving, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, constituída por escritura de vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e noventa, exarada de folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e três traço D, e alterada por várias escrituras, sendo a última de dezanove de Agosto de dois mil e cinco, exarada de folhas noventa e uma verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e noventa e três traço D, ambas do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, com capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro e bens, no valor de cento e cinquenta e sete milhões e quinhentos mil meticais, dividido da seguinte forma: a sócia Foster Holding, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com cento e vinte e seis milhões de meticais, a que corresponde a uma quota de oitenta por cento do capital social; e o sócio Marcos Nhonguane com trinta e um milhões e quinhentos mil meticais a que corresponde a uma quota de vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEGUNDO

Um) Foi deliberado na assembleia geral extraordinária da sociedade Santa Maria – Boating And Diving, Limitada, ocorrida no dia

nove de Outubro de dois mil e seis, que a sócia Foster Holding, Limitada, detentora de uma quota no valor nominal de cento e vinte e seis milhões de meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social, divide a referida quota em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de setenta e sete milhões e cento e setenta e cinco mil meticais que reserva para si e outra no valor nominal de quarenta e oito milhões e oitocentos e vinte e cinco mil meticais que cede ao sócio Marcos Nhonguane.

Dois) O sócio Marcos Nhonguane unifica a quota ora recebida à que já possuía na sociedade numa única quota social no valor nominal de oitenta milhões e trezentos e vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social.

Três) Estas cedências são feitas pelo seu respectivo valor nominal.

Quatro) Assim os sócios deliberaram que se deve alterar a redacção do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cento e cinquenta e sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Marcos Nhonguane, uma quota no valor nominal de oitenta milhões e trezentos e vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social;

b) Foster Holding, Limitada, uma quota no valor nominal de setenta e sete milhões e cento e setenta e cinco mil meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social.

Cinco) Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

ARTIGO TERCEIRO

Um) Instruem este acto:

a) Procuração outorgada pelo representante da sociedade Santa Maria – Boating And Diving, Limitada;

b) Última escritura da sociedade Santa Maria – Boating And Diving, Limitada;

c) Acta da assembleia geral da sociedade Santa Maria – Boating And Diving, Limitada, de nove de Outubro de dois mil e seis.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e seis. — (Assinado), *Elisabete Aparecida Silva*.

Imagens de Marca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituído do conservador, exercendo funções notariais, os senhores Júlio Simões Gonçalves, Vânia Catarina Trindade Gonçalves e Sérgio Guilherme Inglês de Oliveira, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regeerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Imagens de Marca, Limitada.

Dois) A sociedade Imagens de Marca, Limitada, tem a sede na Avenida de Moçambique, número quatro mil quatrocentos e oitenta e oito no rés-do-chão, Maputo.

Três) Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá abrir e encerrar, no país ou no estrangeiro, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Quatro) A associação com outras entidades, sociedades ou empresas são passíveis, sendo necessária a simples deliberação da gerência.

Cinco) A gerência poderá decidir transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- A sociedade tem por principal objecto a consultoria na área de *marketing* e publicidade;
- Prestação de serviços em publicidade ou outras actividades similares;
- Prestação de serviços em criação e *design* gráfico;
- Prestação de serviços na área da fotografia e da comunicação social;
- Edição e representação de publicações.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Três) Por simples deliberação da gerência a sociedade poderá adquirir e alienar participações ou capital de outras sociedades nacionais e estrangeiras, com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e associar-se a outras pessoas, entidades ou empresas, novas sociedades, consórcios e associações.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver parcerias com outras empresas de forma a complementar a sua actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social, quotas, subscrição e realização

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cinquenta mil meticais e está subscrito e integralmente realizado nos seguintes moldes:

- O sócio Júlio Simões Gonçalves subscreveu e realizou em dinheiro cinco mil meticais, correspondente a dez por cento;
- A sócia Vânia Catarina Trindade Gonçalves subscreveu e realizou em dinheiro vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento;
- O sócio Sérgio Guilherme Inglês de Oliveira subscreveu e realizou em dinheiro vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral e nas condições que esta estipular.

Dois) Os sócios têm o direito de preferência no processo de aumento de capital social de acordo com a sua percentagem no capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) A divisão e concessão de quotas, quer a favor de sócios ou de terceiros, dependerá de prévio consentimento da sociedade a qual reserva o direito de preferência na decisão de quotas a ceder, direito esse que se não o quiser exercer, ficará pertencente aos sócios individualmente.

Dois) No caso da sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

Três) Qualquer sócio que deseje alienar a sua parte das quotas deverá comunicar essa intenção à sociedade, por escrito, através de carta registada.

ARTIGO SÉTIMO

Sócios trabalhadores

Um) Qualquer um dos sócios que compõem a sociedade poderá desenvolver em paralelo outras sociedades ou negócios das quais façam parte.

Dois) Os sócios poderão possuir outra forma de rendimento que não a resultante da actividade da *Imagens de Marca, Limitada*, seja por conta própria ou através de contratos de trabalho com outras sociedades.

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais e obrigações

A sociedade é composta pelos seguintes órgãos:

- A assembleia geral dos sócios;
- A gerência ou direcção das sociedades;
- O conselho fiscal.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição da balança e contas do exercício;
- Decisão sobre a distribuição de lucros;

- Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos as actividades da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberarem sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, *e-mail* com conhecimento e confirmação de todos os envolvidos, cartas registadas com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência ou direcção da sociedade

Um) A sociedade é gerida pelos dois sócios gerentes nomeados pela assembleia geral.

Dois) Os cargos directivos da sociedade são nomeados pela assembleia geral sob proposta.

Três) A gestão diária da sociedade é exercida pelos gerentes coadjuvados pelos outros elementos da direcção.

Quarto) Cabe à direcção da sociedade assegurar uma correcta e eficiente gestão da sociedade, representando em juízo e fora dele, activa e passivamente, mas não podendo fazer uso dela para operações ao objecto definido.

Cinco) A gerência pode constituir representante e delegar os seus poderes em parte ou no seu todo.

Seis) A gerência obriga-se pelas assinaturas conjuntas de pelo menos dois membros da direcção.

Sete) Até à primeira reunião da assembleia geral a sociedade será gerida e representada pelos sócios Vânia Catarina Trindade Gonçalves e Sérgio Guilherme Inglês de Oliveira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade caberá a um conselho fiscal eleito pela assembleia geral.

Dois) O mandato do conselho fiscal será de dois anos, podendo os membros serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) Regularmente, o director-geral, bem como os demais membros da direcção, ficam obrigados a prestar a qualquer sócio que o requeira a informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, bem como facultar-lhe a consulta dos livros, contas, relatórios e outros documentos inerentes às actividades de gestão.

Dois) A sociedade dissolve-se nos previstos pela lei.

Três) A liquidação da sociedade depende da aprovação da assembleia geral.

Quatro) O exercício social corresponde ao ano civil.

Cinco) Os casos omissos serão regulados pela legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e sete.
— O Ajudante, *António Manuel Matusse*.

Interwaste Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular do dia dezanove de Fevereiro de dois mil e sete na sociedade *Interwaste Moçambique, Limitada*, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 12 445 a fls.113V do livro C traço trinta, dividiu-se a quota no valor de quatrocentos mil meticais que o sócio Arnaldo Américo Tembe possuía no capital social da referida sociedade e que dividiu em duas novas quotas desiguais, sendo uma de trezentos e vinte meticais que reserva para si e outra de oitenta mil meticais que cedeu a favor de Idelson Massirene Arnaldo Tembe. Em consequência altera o artigo cinco do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quatrocentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de trezentos e vinte mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arnaldo Américo Tembe e outra quota do valor nominal de oitenta mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Idelson Massirene Arnaldo Tembe.

Sem mais nada alterar por este documento continuam em vigor o resto dos artigos do pacto social anterior.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Sigma Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Vanessa Daniela Machado de Carvalho Moreira, Bruno Miguel da Costa e Sousa e José Félix Tomás de Barros uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Sigma Consultores, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade é em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede da sociedade poderá, a todo o tempo, ser transferida para qualquer outra localidade dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser criadas e extintas em quaisquer localidades do território nacional ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de consultoria jurídica, advocacia, laboral, económica, fiscal e aduaneira, prestação de serviços nas áreas de recursos humanos, psicologia e concepção e implementação de projectos sociais, e ao exercício outras actividades conexas necessárias à prossecução do objecto principal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras de qualquer ramo de actividade, ou dedicar-se a qualquer outra actividade industrial, comercial ou de prestação de serviços não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Montante do capital

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais representado por três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Vanessa Daniela Machado de Carvalho Moreira;
- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno Miguel da Costa e Sousa;

- c) Uma quota com o valor nominal de nove mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Félix Tomás de Barros.

Dois) De acordo com as necessidades da actividade da sociedade, e precedendo deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser reduzido ou aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas em dinheiro ou em espécie, ou através de incorporação de reservas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas, total ou parcial, a terceiros, só poderá efectuar-se com prévio e expresso consentimento da sociedade.

Três) Em caso de cessão de quotas a terceiros os sócios terão direito de preferência.

Quatro) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios por meio de carta registada, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido oferecidas ao sócio oferente, incluindo o preço e o modo de pagamento; se existirem propostas escritas efectuadas pelo potencial cessionário, deverão as mesmas serem juntas à referida carta registada, sob a forma de cópias fidedignas e completas.

Cinco) Os sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de sessenta dias a contar da data da recepção da referida carta registada, através de comunicação escrita dirigida ao sócio oferente.

Seis) Durante aquele período de trinta dias o sócio oferente não poderá desistir da sua oferta aos restantes sócios ainda que o potencial cessionário venha a perder interesse na aquisição da quota.

Sete) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, o sócio oferente poderá no prazo de trinta dias, a contar do fim do prazo de trinta dias referido no número seis, transmitir ao potencial cessionário mencionado na carta registada no número quatro a quota oferecida por um preço não inferior e em condições que não serão mais favoráveis às constantes da citada carta registada.

Oito) Expirado o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeito e o sócio oferente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração dos negócios sociais e a representação da sociedade é incumbida à gerência.

Dois) A gerência é composta por dois membros.

Três) A gerência é eleita pela assembleia geral, a qual pode, mediante deliberação e a todo o tempo, alterar a composição da gerência.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta dos seus dois gerentes, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pela assembleia geral;
- b) Pela assinatura ou assinaturas de um ou mais procuradores, nos termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez em cada ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, sem prejuízo da realização de reuniões extraordinárias sempre que tal se mostre necessário. As reuniões deverão ter lugar em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de um outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, metade do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outro sócio ou por procurador com poderes especiais para o efeito.

Seis) As reuniões da assembleia geral podem ser dispensadas, nos termos do artigo trigésimo sexto da lei das sociedades por quotas, caso todos os sócios concordem, por escrito:

- a) Em que a assembleia geral delibere por escrito;
- b) Com o conteúdo das deliberações a adoptar.

ARTIGO NONO

Competências da assembleia geral

Além das matérias especialmente cometidas pelo trigésimo quinto da lei das sociedades por quotas, ou por outras disposições destes estatutos, a assembleia geral tem ainda competência para deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Aprovação, adopção ou modificação dos orçamentos anuais de operações, capitais e receitas;
- b) Autorização para compra, aluguer ou venda, cessão, transferência ou outra forma de disposição dos bens de capital da sociedade, quando não incluída no orçamento anual, desde

que o seu valor seja superior a cinco mil dólares dos Estados Unidos da América;

- c) Declaração de quaisquer dividendos;
- d) Contração de empréstimos que no seu conjunto excedam cinquenta por cento do valor do capital social realizado da sociedade;
- e) A prestação de garantias pela sociedade, que não sejam garantias comerciais relativas a serviços prestados no âmbito da sua actividade negocial normal;
- f) A constituição de hipotecas, penhores, encargos ou outros ónus sobre os bens da sociedade;
- g) A alteração material da natureza da actividade da sociedade;
- h) Qualquer alteração dos presentes estatutos, incluindo qualquer aumento ou redução do capital social;
- i) Qualquer alteração da denominação social da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO

Condições da amortização

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio quando a mesma tenha sido penhorada ou arrestada, se não for logo desonrada, ou se tiver sido vendida judicialmente.

Dois) O preço da amortização, salvo acordo em contrário, será o valor nominal da quota.

Três) A amortização considerar-se-á efectuada pela outorga da respectiva escritura.

Quatro) Caso a sociedade não tenha fundos para a amortização poderão estes ser subministrados à sociedade por um ou mais dos restantes sócios.

CAPÍTULO V

Do exercício e distribuição de dividendos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício

O Exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Os dividendos serão distribuídos com a periodicidade que vier a ser determinada pela assembleia geral, sob proposta da gerência, salvaguardada a obrigatoriedade de constituição da reserva legal.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei por deliberação dos sócios, por maioria que represente pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, em assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme deliberado pelos sócios, em assembleia geral convocada para o efeito.

Dois) A remuneração dos liquidatários é fixada por deliberação dos sócios, em assembleia geral convocada para o efeito, e constitui encargo da liquidação.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Multi-Obras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e sete, exarada a folhas vinte e duas a vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe,

o aumento de capital e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta e um mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezassete mil meticais, pertencente ao sócio José Zacarias Banze;
- b) Uma quota no valor de dezassete mil meticais, pertencente ao sócio Alexandre Zacarias Sique Banze;
- c) Uma quota no valor de dezassete mil meticais, pertencente ao sócio Alexandre Óscar.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Catarina P. João Nhamossa*

C. T. – Lavagens, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido erro na numeração dos artigos da escritura da sociedade em epígrafe, publicada no suplemento ao *Boletim da República*, n.º 40, 3.ª série, de 16 de Novembro de 2006, rectificase que, onde se lê: «ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Dissolução e liquidação)», deverá ler-se: «ARTIGO QUINTO (Dissolução e liquidação)».